



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.000286/2007-32
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-003.945 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS/AM
Interessado J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDÊNCIA

Acolhem-se os embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, afastar a obscuridade ou contradição suscitadas, dando nova redação à conclusão do voto bem como à ementa do Acórdão embargado, na forma abaixo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

SALDO NEGATIVO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Indeferida a tentativa de retificação da Dcomp original por Dcomp retificadora, inviável homologar a compensação intentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e dar provimento, sem efeitos infringentes, de modo a afastar a obscuridade ou contradição suscitadas, dando nova redação à conclusão do voto, bem como à ementa do Acórdão, na forma do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Barbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-003.945 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.000286/2007-32

Relatório

Trata-se de manifestação do SEORT/DRF/Manaus (fls. 348/349) acolhida como “Embargos de Declaração” em sede de exame de admissibilidade realizado em 17 de julho de 2015 (fls. 362/365) contra o Acórdão n.º 1103-00.231, de 05 de julho de 2010, da extinta 3ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Sejul (fls. 334/337), assim ementado:

Assunto: Compensação de IRPJ - saldo negativo

Ano-calendário: 1999

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DÉBITOS COMPENSADOS EM DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO DISTINTAS RECOMPOSIÇÃO DO SALDO CREDOR - Demonstrado que o crédito originário, apresentado para restituição/compensação no processo em discussão, já havia sido parcialmente utilizado para compensação de débito em outro processo, impõe decisão que determine a apuração do saldo credor remanescente, limitando-se a este o valor da compensação a deferir.

Segundo a embargante (fls. 348/349):

“No presente processo foram apreciadas 6 (seis) declarações de compensação: 2 (duas) originais e 4 (quatro) retificadoras, quais sejam, 05119.46580.290703.1.3.02-6045, 05336.99955.131103.1.7.02-8020, 06183.18527.131103.1.7.02-2292, 10026.69805.131103.1.7.02-0079, 35051.83728.131103.1.7.02-4293 e 33593.59003.241104.1.3.02-4046, totalizando 14 (quatorze) débitos.

*Ao realizar os cálculos visando obter o valor do crédito disponível para essas compensações **declaradas**, foi utilizado pela DRF o valor do crédito pleiteado (qual seja, R\$ 1.808.538,14) e os débitos 'auto-compensados' (ou seja, compensados sem processo: 2 de receita 5706 e 3 de 2362).*

Através desses cálculos chegou-se ao valor de R\$ 383.150,10, à época (R\$ 372.313,34 na versão atual do sistema 'sapo', a qual contempla as alterações oriundas da IN 831).

A listagem de débitos/saldos remanescentes anexa demonstra o resultado final da compensação dos 14 débitos declarados com o crédito de R\$ 372.313,34, excluindo-se o débito de receita 5706 no valor de R\$ 1.042.500,00, por determinação do Acórdão 01-10.690, exarado pela 1ª Turma da DRJ/BEL.

Entretanto, o penúltimo parágrafo do Acórdão n.º 1103-00.231, posteriormente exarado pela 1ª Câmara /3ª Turma Ordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, determina: “Assim, por compensado fora deste processo, o valor de R\$ 173.408,21 deve ser excluído do crédito originário aqui considerado, de R\$ 1.808.538,14, recompondo-se, após a exclusão de R\$ 173.408,21, o direito creditório disponível para as compensações aqui requeridas, autorizando-as até o limite deste direito”.

O débito de valor R\$ 173.408,21 foi declarado na perdcomp 05119.46580.290703.1.3.02-604, cujo crédito (saldo negativo de IRPJ do exercício 2000) está sendo neste apreciado. É certo ter havido a transmissão de uma declaração retificadora, alterando a origem do crédito para o exercício 2002, mas tal declaração não foi admitida. Assim, não me parece tratar-se de débito

'compensado fora deste processo', uma vez não tratar-se de auto compensação do mesmo, tampouco de compensação declarada com crédito alheio a este".

Por seu lado, o despacho de admissibilidade prévia dos ED (fls. 362/365), depois de reproduzir o texto da SEORT/DRF/Manaus, discorreu:

"Recebe-se tal arrazoado como Embargos de Declaração, dada a potencial possibilidade de ter havido obscuridade ou contradição, basicamente em razão da redação do penúltimo parágrafo do acórdão embargado, que fez referência à suposta compensação do débito de R\$173.408,21.

Antes de apreciar a questão, faz-se necessário fazer um histórico.

De acordo com Despacho Decisório DRF/MNS/SEORT (fl.244), as compensações foram parcialmente homologadas, dada a insuficiência do direito creditório – saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999. Conforme Parecer DRF/MNS/SEORT (fls.239/243), a maior parte do crédito pleiteado teria sido empregado em compensação sem DCOMP:

(...)

Dentre os débitos não extintos por compensação constou o referente à CSLL, a respeito do qual a unidade de origem da RFB solicitou esclarecimentos:

CODIGO	PA	VALOR (R\$)	DT VENC	DCOMP	SITUAÇÃO
2484	06/2003	173.408,21	31/07/2003	05119.46580.290703.1.3.02-6045	Não Compensado

Por sua vez, a Primeira Turma da DRJ – Belém (PA), no Acórdão n.º 01-10.690, de 13/3/08 (fls.309/311), afastou a alegação veiculada pela defesa, de cobrança indevida:

(...)

Para a primeira instância, a não aceitação da retificação da DCOMP impediria que a original, na qual se declarou o débito, fosse substituída.

A seu turno, a Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte com os seguintes fundamentos:

(...)

Nota-se, em um juízo sumário de cognição, uma aparente contradição entre a parte dispositiva do acórdão e o penúltimo parágrafo do voto condutor do Cons. Gervásio Nicolau Recktenvald, estando presente, portanto, uma das hipóteses que autorizam a admissibilidade dos embargos de declaração, nos termos do Anexo II do Regimento Interno do CARF:

(...)

Por todo o exposto, PROPONHO, ao Sr. Presidente da Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que os embargos de declaração sejam ADMITIDOS".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

Compulsando os autos, vejo que razão cabe à embargante.

De fato, entre: 1) a condução do voto; 2) o dispositivo do acórdão; 3) sua ementa; e, 4) a sua conclusão (último parágrafo do voto) há uma evidente contradição, nos dois primeiros casos dando a entender que o Colegiado votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e nos dois últimos apontando ter havido seu provimento.

Veja-se:

1. Voto condutor do Acórdão (fls. 336):

Assim, a controvérsia reside na definição de qual o crédito que absorveu o débito de CSLL, relativo à estimativa de junho de 2003, no valor de R\$ 173.408,21.

Segundo a recorrente, esse débito, de R\$ 173.408,21, teria sido liquidado com o saldo negativo de IRPJ da DIRPJ do ano calendário de 2001, conforme indicado em Decomp retificadora.

A administração tributária, com respaldo da DRJ, afirma que aquela Dcomp retificadora não foi aceita por terem sido modificados os débitos que haviam sido originariamente declarados, razão pela qual aloca o débito em questão ao saldo negativo de IRPJ da DIRPJ do ano calendário de 1999, que inicialmente o havia absorvido.

Analisando a controvérsia, e segundo dispõe a legislação que rege a formulação dos pedidos de compensação, “a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento”.

É no caso, a não homologação da Decomp retificadora ocorreu porque a retificação foi efetuada em desacordo com as normas que regulam a matéria.

2. Dispositivo do Acórdão (fls. 334):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Hugo Correia Sotero e Marcos Shigueo Takata.

3. Ementa (fls. 334):

Assunto: Compensação de IRPJ – saldo negativo

Ano-calendário: 1999

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DÉBITOS COMPENSADOS EM DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO DISTINTAS - **RECOMPOSIÇÃO DO SALDO CREDOR** – Demonstrado que o crédito originário, apresentado para restituição/compensação no processo em discussão, **já havia sido parcialmente utilizado** para compensação de débito em outro processo, **impõe decisão que determine a apuração do saldo credor remanescente, limitando-se a este o valor da compensação a deferir.**

4. Conclusão do voto (fls. 337):

Assim, por compensado fora deste processo, **o valor de R\$ 173.408,21** deve ser excluído do crédito originário aqui considerado, de R\$ 1.808.538,14, **recompondo-se, após a exclusão de R\$ 173.408,21, o direito creditório disponível para as compensações aqui requeridas, autorizando-as até o limite deste direito.**

Pois bem, a análise destes fragmentos, smj, posto que o Relator original e todos os membros do Colegiado que prolatou o Acórdão já não MAIS fazem parte do quadro de Conselheiros do CARF, alinha para a negativa ao provimento do recurso voluntário, mais não fosse, por dois pontos cruciais:

1. A decisão de 1º Grau ao improver a MI dissertou (fls. 310/311):

*“A matéria controvertida resume-se a débitos indevidamente compensados pela unidade de origem, uma vez que tais compensações devem se dar com direito creditório de origem distinta ao reconhecido nos presentes autos.
(...)”*

Entretanto, a queixa de que o débito de CSLL (estimativa) referente a junho/2003, no valor de R\$173.408,21, está sendo indevidamente cobrado pelo presente processo (fl. 241) deve ser rechaçada.

O interessado apresentou a Dcomp retificadora n.º 09668.54941.131103.1.7.02-6532, na qual informou a compensação da CSLL de jun/2003 com o saldo negativo de IRPJ do exercício 2002 (fls. 300 a 302). Essa Dcomp retificadora substituiria a Dcomp n.º 05119.46580.290703.1.3.02-6045. Contudo, tal retificadora não foi aceita por ter aumentado os débitos originalmente declarados (fl. 300).

Conseqüentemente, a Dcomp original (n.º 05119.46580.290703.1.3.02-6045) permanece válida e dentre os débitos nela informados encontra-se o de CSLL estimativa de jun/2003, no valor de R\$173.408,21 (fl. 30). Portanto, correto o procedimento da unidade de origem ao considerar o referido débito neste processo”. (negritou-se).

2. De seu turno o Acórdão embargado dispôs (fls. 336):

“A administração tributária, com respaldo da DRJ, afirma que aquela Dcomp retificadora não foi aceita por terem sido modificados os débitos que haviam sido originariamente declarados, razão pela qual aloca o débito em

questão ao saldo negativo de IRPJ da DIRPJ do ano calendário de 1999, que inicialmente o havia absorvido.

Analizando a controvérsia, e segundo dispõe a legislação que rege a formulação dos pedidos de compensação, “a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento”.

E no caso, a não homologação da Dcomp retificadora ocorreu porque a retificação foi efetuada em desacordo com as normas que regulam a matéria”. (destaques acrescidos).

Nesse ponto já é possível enxergar que o encaminhamento do voto do Relator direcionou-se claramente para ratificar a decisão recorrida e negar provimento ao RV.

Para tal conclusão, atente-se para os vocábulos e a construção lógica das frases que mostram o pensamento do Relator:

“A administração tributária, com respaldo da DRJ, afirma que aquela Dcomp retificadora não foi aceita por terem sido modificados os débitos que haviam sido originariamente declarados (...)”.

No parágrafo seguinte:

“Analizando a controvérsia...”

Então, cabe perguntar: quem está fazendo esta análise (a que se refere o voto condutor)? Logicamente, só pode ser o Relator; e é a partir desta “análise” que ele vai exprimir sua posição.

Sequencialmente: qual a controvérsia a que ele se reporta? Obviamente à posição da decisão recorrida que improveu a MI sob o argumento de que a Dcomp retificadora que substituiria a Dcomp n.º 05119.46580.290703.1.3.02-6045 não foi aceita por ter aumentado os débitos originalmente declarados.

Em suma, foi ESTA a análise que o Relator realizou, externando, na sequência, seu pensamento sobre o tema:

“E no caso, a não homologação da Dcomp retificadora ocorreu porque a retificação foi efetuada em desacordo com as normas que regulam a matéria”.

Ou seja, a sua “análise” concluiu por acompanhar o entendimento da DRJ de que a retificação não pôde ser implementada, de forma que o RV, neste aspecto, perdeu substância.

Posição patentemente retratada e confirmada no dispositivo do voto que, em última análise, reflete a posição do Colegiado e é elaborado pelo Presidente da Turma, com conferência posterior de todos os participantes da sessão e dos órgãos internos do CARF. E este (dispositivo – fls. 334), que inclusive consta da ata publicada da referida sessão, dispõe literalmente:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausentes, justificadamente, os cjmse/KéTrcte.Hugo Correia Sotero e Marcos Shigueo Takata.

Veja-se o teor da redação: “**negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado**”

Assim, indubitoso que o entendimento do Colegiado caminhou no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário**, de modo que, neste aspecto, conheço dos Embargos de Declaração e DOU PROVIMENTO sem efeitos infringentes de modo a afastar a obscuridade ou contradição suscitadas, dando nova redação à conclusão do voto (fls. 337), bem como à ementa do Acórdão (fls. 334), na forma seguinte:

1. Conclusão do Voto

<u>REDAÇÃO ORIGINAL</u> <u>NO ACÓRDÃO EMBARGADO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u> <u>APÓS O ACOLHIMENTO DOS ED</u>
Assim, por compensado fora deste processo, o valor de R\$ 173.408,21 deve ser excluído do crédito originário aqui considerado, de R\$ 1.808.538,14, recompondo-se, após a exclusão de R\$ 173.408,21, o direito creditório disponível para as compensações aqui requeridas, autorizando-as até o limite deste direito.	Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

2. Ementa

<u>REDAÇÃO ORIGINAL</u> <u>NO ACÓRDÃO EMBARGADO</u>	<u>NOVA REDAÇÃO</u> <u>APÓS O ACOLHIMENTO DOS ED</u>
Assunto: Compensação de IRPJ - saldo negativo Ano-calendário: 1999 Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DÉBITOS COMPENSADOS EM DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO DISTINTAS RECOMPOSIÇÃO DO SALDO CREDOR Demonstrado que o crédito originário, apresentado para restituição/compensação no processo em discussão, já havia sido parcialmente utilizado para compensação de débito em outro processo, impõe decisão que determine a apuração do saldo credor remanescente, limitando-se a este o valor da compensação a deferir.	Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO Saldo negativo Ano-calendário: 1999 RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO Indeferida a tentativa de retificação da Dcomp original por Dcomp retificadora, inviável homologar a compensação intentada. Recurso Voluntário a que se nega provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

